



PARECER Nº 15/2014/COFEN/CTLN

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO COFEN

REFERÊNCIAS: PAD/COFEN Nº 122/2014

LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL. DEFINIÇÃO DA PRÁTICA DA ANESTESIA LOCAL PELO ENFERMEIRO DA INSERÇÃO DO PICC. O parecer conclui, que mediante a existência de protocolo institucional, capacitação profissional e prescrição médica o Enfermeiro habilitado à inserção do PICC, poderá realizar o procedimento de anestesia local para inserção do PICC.

I – RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento de documentos em epígrafe, pela Secretaria do Cofen, versando sobre solicitação da Presidência desta Egrégia Autarquia, de análise e emissão de parecer por esta Câmara Técnica sobre a definição da prática de anestesia local pelo Enfermeiro na inserção do PICC, solicitada pelo COREN-SP, tendo em vista o requerimento do Hospital Israelita Albert Einstein, que propõe capacitação dos Enfermeiros, construção de protocolo institucional e prescrição médica para administração do anestésico. Compõem os autos processuais os seguintes documentos: a) Ofício nº 0610/2013/GAB/PRES – COREN-SP – fl. 01; b) Solicitação da Conselheira Marcília Rosana Criveli Bonacordi Gonçalves do COREN-SP ao Presidente do COREN-SP – fls. 02 e 03; c) Despacho do Gabinete da Presidência do COFEN encaminhando a documentação a Coordenadora das Câmaras Técnicas – fl. 04; d) Despacho da Coordenadora das Câmaras Técnicas solicitando abertura de PAD – fls 04v; e) Despacho da Vice-Presidente Interina do COFEN à Coordenadora das Câmaras Técnicas – fl. 05; f) Despacho da Coordenadora das Câmaras Técnicas encaminhando PAD a CTLN – fl 05v; g) Ofício nº 107/2014/GAB/PRES – COREN-SP – fl. 06.

2. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.



II – ANÁLISE CONCLUSIVA

3. A questão central apontada pelo Sr. Presidente do Coren-SP é a solicitação de análise do parecer técnico elaborado por Conselheira daquele regional, a respeito da administração de anestésico local pelo Enfermeiro para a inserção do PICC..
4. Faça-se, por oportuno, uma revisão da importância desses temas para a Enfermagem. Pois bem, é sabido por todos que, nos últimos anos, têm ocorrido mudanças importantes no papel e nas funções de Enfermeiros em muitos países. O trabalho da Enfermagem tornou-se mais técnico e mais especializado e o Enfermeiro passou a ter autonomia, mesmo como membro da equipe multidisciplinar, pois detentor de cabedal próprio de conhecimentos para a prestação de assistência à clientela.
5. Tais fatos vêm ocorrendo numa época de redemocratização de países ou reestruturação onde se implantam políticas públicas voltadas para o bem-estar social e busca-se o máximo de equilíbrio no financiamento das ações, o que gera contenção de custos para a saúde e, ao mesmo tempo, necessidades crescentes para novos e dispendiosos tratamentos, tudo isso com o desafio de manter a eficácia na Administração Pública.
6. O exercício profissional da Enfermagem no Brasil é regido pela Lei nº Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que a regulamenta e dá outras providências. Sendo assim, tais dispositivos legais se encarregaram de arrolar quem são os membros da equipe de Enfermagem (Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira), quais os requisitos legais para obtenção dos títulos, suas atribuições entre outras providências.
7. No tocante às atividades ou atribuições do Enfermeiro, o art. 11 da Lei nº Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 assevera:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente

[.....]

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

[...]

8. Por seu turno e de forma mais detalhada, o Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 arrola as atribuições do Enfermeiro no art. 8º, *in verbis*:

Art. 8º. Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente

[...]

e) *consulta de enfermagem;*

f) *prescrição da assistência de enfermagem;*

g) *cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*

h) *cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*

II – como integrante de equipe de saúde:

a) *participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*

b) *participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;*

c) *prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;*

[...]

f) *participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;*

g) *participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;*

h) *prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-*

[...].

9. A Resolução COFEN 258/01, que dispõe sobre a Inserção de Cateter Periférico Central, pelos Enfermeiros, traz o seguinte texto:

Art. 1º. É ilícito ao Enfermeiro, a Inserção de Cateter Periférico Central.

Art. 2º. O Enfermeiro para o desempenho de tal atividade, deverá ter-se submetido a qualificação e/ou capacitação profissional.

[...]

10. Considerando o estudo de Camargo (2007), intitulado "Procedimento de Inserção, Manutenção e Remoção do Cateter Central de Inserção Periférica em Neonatos", quando discute o alívio da dor na inserção do PICC, refere que o uso de gel anestésico tetracaina não teve efeito analgésico na inserção do PICC em dois grupos controle em que foi realizado o estudo.

11. Destacamos ainda que a administração de anestésico local é amplamente utilizada pelos Enfermeiros Especialistas em Obstetrícia, quando da necessidade de se realizar a episiotomia nos procedimentos do parto normal.

12. Por todo o exposto acima, esta CTLN entende que o Enfermeiro com curso de Capacitação/Qualificação para Inserção do PICC, em instituição que possua protocolo que normatize a aplicação de anestésico local pelo Enfermeiro, e treinamento do profissional para esta atividade,

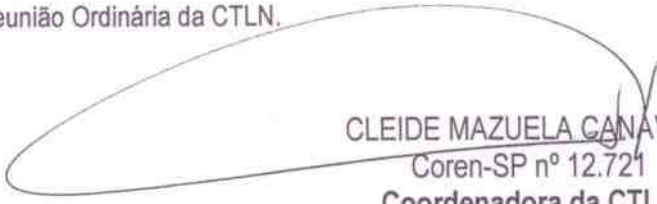
Fis. 11
Rubrica

poderá realizar o procedimento de anestesia local, com a lidocaína 1% e 2% sem vasoconstritor, no tecido subcutâneo, com a finalidade de inserção do PICC.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 23 de abril de 2014.

Parecer elaborado por Cleide Mazuela Canavezi, Coren-SP nº 12.721, Manoel Carlos Neri da Silva, Coren-RO nº 63.652, Natalia de Jesus Alves, Coren-PI nº 38.259, Rachel Cristine Diniz da Silva, Coren-ES nº 109251, na 111ª Reunião Ordinária da CTLN.


CLEIDE MAZUELA CANAVEZI
Coren-SP nº 12.721
Coordenadora da CTLN